



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 8B49A-F3BFF-3C49B



## **Decisão 02486/2021-5 - 2ª Câmara**

**Processo:** 04998/2018-1

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

**Relator:** João Luiz Cotta Lovatti

**Interessado:** RAQUEL DE SOUZA LIMA REIS

**ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA  
– REGISTRO – RECOMENDAR – DETERMINAR –  
ARQUIVAR.**

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA  
LOVATTI:**

Trata-se da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora em epígrafe, por meio da Portaria nº **820/2018**(fl. 146 - do proc. físico – evento 2) com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, NRP, este verificou em Instrução Técnica Conclusiva nº 4604/2020-8 (fls. 151/153 do proc.

físico evento 2), o cumprimento das condições para a presente concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro dos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2846/2021-1(evento 6), da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

### **1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório**

*Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.*

*A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.*

*Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua*

*publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.*

*A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.*

*No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.*

*Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.*

*Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.*

## **2 – CONCLUSÃO**

**Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas:**

**2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;**

**2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, seja expedida determinação ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:**

*a) que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;*

*b) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.*

**[...]**

É o relatório.

O(A) segurado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 01/10/2000, tendo averbado períodos anteriores conforme demonstrado à (fl. 98 do proc. físico - evento 2), e aposenta-se no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, II-15, do quadro permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 61 anos de idade, conforme cópia da certidão à (fl. 114 do proc. físico - evento 2), tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 13 dias (fl. 146 do proc. físico - evento 2). A área técnica verificou a permanência do(a) servidor(a) tempo no serviço público superior a 20 anos, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 144 do proc. físico – evento 2).

Quanto à sugestão do douto Ministério Público de Contas de determinação ao órgão de origem para que (a) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, (b) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, acolho como **recomendação**, uma vez que já consta no ato em apreço a fixação dos proventos com base no art. 7º da EC 41/2003, que garante ao interessado a paridade dos proventos, demonstrando a regularidade da forma aplicada pelo IPAJM.

Ademais, nos autos do Proc. TC 0221/2019, inicialmente, o ilustre Procurador Luciano Vieira havia proposto determinações nesse sentido ao órgão de origem. Este relator, por prudência, baixou os autos em diligência interna à área técnica, e o NRP lançou Manifestação Técnica 01359/2021-3 em que fez as ponderações, sugerindo recomendações, ao invés de determinações, o que foi acolhido pelo Procurador por meio do Parecer 3515/2021-1 (evento 13), retificando o Parecer nº 2698/2021-3(evento 07).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando integralmente o posicionamento da área técnica e parcialmente do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Relator

## **1. DECISÃO TC- 2486/2021-5**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR** a **Portaria nº 820/2018** (fl.146 do proc. físico - evento 2), que concede aposentadoria a **RAQUEL DE SOUZA LIMA REIS**, a partir de **06/04/2018**, com proventos fixados em **R\$ 1.929,41** (fl. 144 do proc. físico - evento 2).

**1.2. RECOMENDAR** ao órgão de origem para que:

- a. ) faça constar nos atos de aposentadoria concedidos com fulcro no art. 6º da EC 41/2003 o art. 2º da EC n. 47/2005; e
- b. ) na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

**1.3. DETERMINAR** à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do interessado de cópia da decisão relativa ao registro desse ato por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão:** 20/08/2021 - 38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (no exercício da Presidência)

e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** João Luiz Cotta Lovatti (relator/em substituição).

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luciano Vieira.

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Presidente